Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2757/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19484/2014/001
PROTOCOLO	: 1748772
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS HÁBEIS – COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE – RECURSO PROVIDO.

A comprovação de que a remessa de documentos foi realizada dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa motiva a reforma da decisão para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Adão Unírio Rolim**, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, para **reformar** a Decisão Singular DSG - G.JD - 8512/2016 e, **suprimir** os itens II e III, deixando de lhe aplicar a multa a ele imposta.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular DS01 - DSG - G.JD - 8512/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 1984/2014, que julgou os atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 207/2013, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional de Mato Grosso do Sul – SENAI/DR-MS (3ª fase), o Sr. Adão Unírio Rolim, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, interpôs o presente Recurso Ordinário.

A decisão ora guerreada, julgou regular a execução financeira do contrato, e aplicou a multa de 20 (vinte) UFERMS ao recorrente pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos comprobatórios.

O recorrente requer o provimento do presente recurso, para o fim de reformar a decisão e extinguir a multa imposta.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível, pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), na Análise ANA – 4ICE – 4692/2018, entendeu que o recurso interposto não merece prosperar.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC - 5207/2018, opinando pelo conhecimento e não provimento à súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos da r. decisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão ora recorrida fundamentou-se no fato de que os documentos referentes à execução do contrato foram enviados a esta Corte de Contas fora do prazo previsto na norma regulamentar.

Alega o recorrente, em síntese, que considera equivocada a contagem do prazo para a remessa dos documentos relativos à execução examinada, e que originou a multa que lhe foi imposta.

Analisadas as razões recursais e examinado o processo, verifica-se que o contrato foi celebrado em 27 de novembro de 2013 com vigência de 24 (vinte e

quatro) meses, ou seja, com vencimento em 27 de novembro de 2015, **ultrapassando o exercício financeiro e devendo ser remetido a esta Corte de Contas até 1º de fevereiro do ano seguinte**, conforme dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, que assim dispõe no Capítulo III, Seção I, Item 1.3.1, Letra "A.1":

> *1.3. EXECUÇÃO DO CONTRATO*
>
> *1.3.1. CONTRATOS EM GERAL*
>
> *A) PRAZO:*
>
> *(...)*
>
> *A.1) Quando a vigência do contrato ultrapassar o exercício financeiro, deverá ser remetido até o dia 1º de fevereiro do ano seguinte; (Prazo prorrogado pela Instrução Normativa nº 3,de 22 de dezembro de 2015).*

Desta forma, a contagem usada para remessa dos documentos nestes autos foi equivocada, pois o último pagamento foi feito em 21 de outubro de 2015, o contrato foi efetivamente encerrado em 25 de novembro de 2015 e os documentos comprobatórios deram entrada neste Tribunal em 4 de dezembro de 2015, conforme o carimbo de recebimento do Serviço de Protocolo desta Corte de Contas, portanto, dentro do prazo estipulado na referida norma regulamentar, razão pela qual a reforma do resultado do julgamento contido na decisão recorrida é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação dos técnicos da 4ª ICE, e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Adão Unírio Rolim, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, para em reformando a Decisão Singular DSG - G.JD - 8512/2016, suprimir os itens II e III, deixando de lhe aplicar a multa a ele imposta;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS
SETAC.APT/dssm